



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500498-78.2018.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, são apelados NDILCE MARA FOGAÇA e AGENOR JOSÉ FOGAÇA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500498-78.2018.8.26.0620

Apelante : **Município de Taquarituba**
Apelados : **Ndilce Mara Fogaça e outro**
Comarca : **Taquarituba**

Voto nº 50.124.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Taquarituba – Sentença extintiva com fulcro no valor especificado pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execuções propostas antes da decisão proferida pelo STF – Ente público exequente que não estava sujeito às condições ali fixadas – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que os processos tenham regular prosseguimento – Irresignação acolhida. Recurso provido.

V i s t o s.

Execuções fiscais (processo piloto e seus apensos) fundadas em IPTU dos exercícios de 2010, 2015, 2016, 2019 a 2022, do Município de Taquarituba, julgadas extintas pela sentença de fls. 69/70, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Susane Carolina Gaida que reconheceu a falta de interesse processual do Município, por ter sido a ação proposta sem a adoção das providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Apela o Município buscando a reforma do julgado, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que

expõe, em síntese: houve decisão surpresa em afronta ao art. 10 do CPC; não cabe a aplicação do Tema 1.184 e da Resolução 547 do CNJ, por significar clara violação à competência constitucional; o item 2, do Tema 1184 do STF é aplicável ao ajuizamento de novas execuções fiscais e não àquelas já em tramitação.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

As execuções fiscais sob referência (processo piloto e seus apensos) versam sobre IPTU dos exercícios de 2010, 2015, 2016, 2019 a 2022, do Município de Taquarituba. A soma dos valores da causa do processo piloto e de seus apensos é superior a R\$ 10.000,00.

Com a sentença de fls. 69/70, o Juízo *a quo* extinguiu o feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Execução Fiscal - Dívida Ativa promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA em face de Nidilce Mara Fogaca.

Houve determinação para que a parte exequente realizasse o protesto da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção dos autos. Verifica-se que a determinação encontra-se preclusa. Constatou-se que ocorreu o decurso do prazo sem que a Fazenda Pública comprovasse o cumprimento do protesto do título, ou justificasse que a medida era ineficiente do ponto de vista administrativo. Reservou-se a Fazenda Pública apenas a comprovar sua inércia na busca da recuperação do crédito, ao não levar o título de crédito a protesto. A simples apresentação da certidão de dívida ativa ao Tabelionato de Protesto da Comarca era suficiente para o pleno cumprimento da determinação preclusa.

Diante da inércia da parte exequente e, subsequentemente, da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”

Essa decisão, contudo, merece reforma.

A douta Magistrada assim procedeu, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

providências cabíveis.”.

No entanto, a propositura das execuções de interesse deu-se em data anterior ao julgamento do referido tema pelo STF.

Ao tempo do ajuizamento das ações, portanto, a Municipalidade exequente não tinha ainda o dever de observar tais diretrizes, afinal elas sequer haviam sido ditadas pelo Pretório Excelso naquela ocasião. Uma vez, então, que o Município não se achava sujeito às condições estipuladas pelo STF, cumpre afastar o *decisum* que condicionou o prosseguimento do feito à satisfação daquelas condições.

De tudo infere-se, destarte, a procedência da pretensão do Município apelante ao reconhecimento de que as ações executivas foram regularmente ajuizadas, cumprindo reformar a sentença em apreço, a fim de que os processos de interesse tenha regular prosseguimento.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica